



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

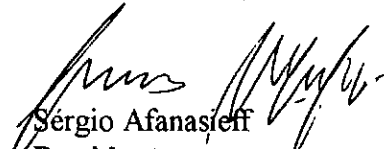
Processo : 13770.000261/92-61
Sessão de : 21 de maio de 1996
Acórdão : 203-02.647
Recurso : 95.436
Recorrente : ADEMAR ANTONIO BRAGATTO E OUTROS
Recorrida : DRF em Vitória - ES

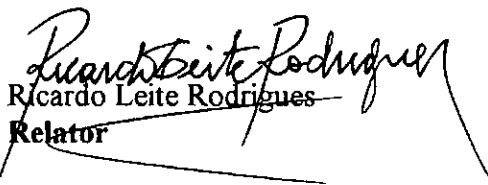
ITR - Alegações trazidas aos autos sem a devida comprovação nada valem.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADEMAR ANTONIO BRAGATTO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaal/CF/HR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000261/92-61

Acórdão : 203-02.647

Recurso : 98.436

Recorrente : ADEMAR ANTONIO BRAGATTO E OUTROS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 27 de abril de 1994, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que “se manifeste a respeito, explicitando os cálculos efetuados para a notificação do ITR, esclarecendo se a afirmativa do reclamante tem procedência. Informações outras que se façam necessárias, auxiliando no deslinde da questão, deverão, da mesma forma, vir aos autos”.

Par a melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 18/19).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste a Informação de fls. 22/23.

É o relatório.

DR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000261/92-61
Acórdão : 203-02.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Baseado na diligência efetuada posso afirmar que o valor do ITR foi calculado conforme estabelecia a legislação vigente à época.

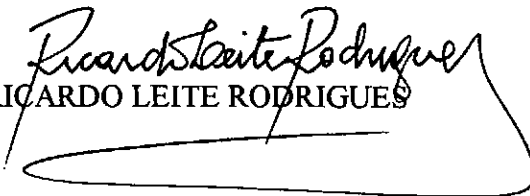
Com relação à isenção pleiteada por conta da localização de sua propriedade, concordamos com a afirmação contida no Documento de fls. 22 (DILIGÊNCIA) que diz nada ter comprovado o contribuinte, senão vejamos:

Simplemente quando da impugnação anexou outra Declaração Anual de Informação do ITR, colocando no campo 30 (PRESERVAÇÃO PERMANENTE), praticamente a totalidade da área de seu imóvel quando, na realidade, segundo sua própria afirmação, somente 50% desta área seria isenta.

Como podemos constatar, o único documento anexado ao processo pelo recorrente, fls. 02, nada comprova, pelo contrário, vai de encontro às argumentações trazidas aos autos quando da interposição do recurso.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES